

integrantes da área contenciosa competente, registrará os dados do processo de origem, se houver, o fundamento legal e o prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias úteis; V - instaurado o PARD, a data de protocolo do requerimento servirá como marco para suspensão, nos termos da legislação pertinente, da prescrição da ação de ressarcimento contra o Estado, até decisão final da Administração e pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, após o qual a prescrição voltará a correr;

VI - quando houver indício de que o dano patrimonial sob apuração resultou de conduta dolosa ou culposa de agente público, este será notificado da existência do processo, para fins regressivos, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa;

VII - realizada a instrução, na forma dos arts. 38 a 59 da Lei nº 8.972, de 2020, o Procurador-Instrutor intimará o interessado e o agente público envolvido para oferecerem alegações finais, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

VIII - oferecidas ou não as alegações finais de que trata o inciso VII deste artigo, o Procurador-Instrutor emitirá relatório circunstanciado do feito, reportando-se a todos os atos praticados e indicando expressamente os parâmetros para cumprimento da obrigação reparatória ou sua quantificação, se for o caso, a fim de subsidiar decisão superior;

IX - a decisão caberá ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observado o limite de alçada fixado no art. 5º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, e deverá abordar a existência do dano e nexos causal, a culpa ou dolo do agente público envolvido, se for o caso, indicando também eventuais causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil estatal;

X - deferida a reparação do dano, deve a decisão fixar a obrigação de fazer ou não fazer capaz de recompor o patrimônio afetado, ou, se inviável, a indenização correspondente, observando também o disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto e sem prejuízo da obrigação de caráter regressivo;

XI - o interessado e, quando for o caso, também o agente público envolvido, serão notificados da decisão, podendo dela recorrer, no prazo e forma previstos na Lei nº 8.972, de 2020, e neste Decreto;

XII - caso o interessado concorde com os termos da decisão, os autos do PARD serão remetidos à Procuradoria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, para negociação e celebração de acordo extrajudicial com o particular;

XIII - o acordo extrajudicial referido no inciso XII deste artigo, quando envolver obrigação de pagar, inclusive os lucros cessantes e o pensionamento previstos no § 1º do art. 3º deste Decreto, será encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado à homologação judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil, o que lhe conferirá caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor, salvo o pensionamento em parcelas mensais, cujo cumprimento do acordo judicialmente homologado caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

Art. 16. O PARD a terceiros, quando instaurado por provocação de autoridade competente à Procuradoria-Geral do Estado, seguirá o rito previsto nos incisos I e III a XIII do art. 15 deste Decreto, no que for aplicável.

Seção II

Do Procedimento Administrativo de Reparação de Danos ao Erário

Art. 17. O PARD ao Erário, de iniciativa do interessado, observará, no que couber, o rito previsto no art. 15 deste Decreto e o seguinte:

I - o requerimento deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Estado, observados os requisitos do art. 15 da Lei nº 8.972, de 2020, conterá resumo dos fatos e indicará a forma pretendida para reparação do dano, inclusive o montante atualizado da indenização, se for o caso;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis para conclusão do PARD, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - admitido o requerimento, será instaurado o PARD ao Erário mediante portaria do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 15, inciso IV, deste Decreto, intimando-se os interessados;

IV - o PARD ao Erário deve ser instruído com a documentação necessária à delimitação do fato, sua autoria e prejuízos causados, anexando como peça informativa quaisquer expedientes de apuração que tenham precedido a instauração;

V - os interessados devem ser intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar as provas que ainda pretendem produzir, indeferindo-se, motivadamente, aquelas consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, na forma do art. 116 da Lei nº 8.972, de 2020;

VI - encerrada a instrução, deve o Procurador-Instrutor intimar os interessados para oferecerem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, suas alegações finais;

VII - oferecidas ou não as alegações finais de que trata o inciso VI deste artigo, o Procurador-Instrutor emitirá relatório circunstanciado do feito, para subsidiar a decisão quanto ao requerimento, reportando-se aos atos praticados, ao conjunto probatório produzido, à existência ou não de dano indenizável, à indicação do particular ou agente público responsável pelo dano, determinando precisamente a obrigação de fazer ou não fazer ou a quantificação objetiva dos valores a serem ressarcidos, com expressa referência dos parâmetros utilizados para esse fim;

VIII - a decisão do PARD ao Erário compete ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 041, de 2002, e dela serão intimados os interessados;

IX - caso o responsável pelo dano ao Erário concorde com os termos da decisão, os autos serão encaminhados à Procuradoria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado para celebração de acordo extrajudicial que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as sanções aplicáveis à hipótese de descumprimento, valendo como título executivo extrajudicial, cientificando-se a respeito o Poder, órgão ou entidade interessado;

X - caso o interessado discorde da decisão, poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Governador do Estado, em razões dirigidas ao Procurador-Geral, a quem caberá exercer o juízo de retratação; e

XI - não havendo interposição de recurso ou sendo este extemporâneo, a decisão proferida pelo Procurador-Geral será levada a cumprimento, no prazo e forma deste Decreto.

Art. 18. O PARD ao Erário poderá ser instaurado também por provocação de autoridade competente ou, de ofício, por ato motivado do Procurador-Geral do Estado, observado, no que couber, o rito previsto nos arts. 15 e 17 deste Decreto.

Parágrafo único. Instaurado o PARD ao Erário por iniciativa da Administração, deve-se intimar o suposto causador do dano acerca de sua existência e para integrar o procedimento.

Seção III

Da Tutela Ressarcitória

Art. 19. A tutela ressarcitória deve expressar orientação administrativa uniforme envolvendo a apuração e decisão do PARD e conterá, obrigatoriamente, exposição fundamentada sobre a existência do dano, os elementos relativos ao nexo causal, a identificação do responsável, inclusive em caráter regressivo, e a forma da reparação que deve ocorrer, preferencialmente, por meio de obrigação de fazer ou não fazer.

Parágrafo único. Aplicam-se às obrigações de fazer ou não fazer fixadas no PARD as disposições dos arts. 247 a 251 do Código Civil Brasileiro e arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 20. A obrigação de fazer resultante do PARD poderá ser executada pelo Estado, pelo agente ou particular causador do dano ou por terceiro(s). § 1º Caso a obrigação de fazer só possa ser executada por terceiro(s), o responsável pelo dano objetivamente considerado arcará com os custos de seu cumprimento, incluindo despesas acessórias necessárias à execução da obrigação.

§ 2º Alternativamente, a reconstituição do patrimônio ofendido poderá ocorrer mediante entrega de bem da mesma natureza e em condições análogas ao que foi extraviado ou avariado, desde que a parte o aceite expressamente, ouvido o Procurador-Instrutor e, se for o caso, após avaliação prévia do Poder, órgão ou entidade interessado.

§ 3º No PARD ao Erário, havendo urgência ou risco de perecimento de bens ou direitos, devidamente comprovados, independentemente de prévia intimação do interessado, poderá a Administração executar imediatamente a obrigação de fazer ou determinar sua execução, após o que intimará o interessado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, presumindo-se o silêncio como concordância tácita.

Art. 21. A obrigação de não fazer resultante do PARD poderá ser executada pelo Estado, pelo agente ou pelo particular causador do dano.

§ 1º A obrigação de não fazer poderá ser extinta, a critério da Administração, caso o interessado de boa-fé demonstre que se tornou impossível a abstenção, que envidou todos os esforços para mitigar o prejuízo causado e que não é cabível a conversão da obrigação em pagamento.

§ 2º Caso praticado o ato cuja abstenção se impunha pela obrigação de não fazer, a Administração poderá, mediante intimação prévia do interessado e assegurada sua manifestação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, determinar seu desfazimento, incluindo na reparação dos danos os valores correspondentes, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 3º Havendo urgência, devidamente comprovada, e independentemente de prévia intimação, poderá a Administração executar a obrigação de não fazer ou determinar o seu desfazimento, intimando posteriormente o interessado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, presumindo-se o silêncio como concordância tácita.

Art. 22. Para efeito das obrigações de fazer ou não fazer, em especial nas hipóteses de urgência, será admitida a tutela específica de obtenção de resultado prático equivalente, devidamente justificada pelo Procurador-Instrutor e por decisão do Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.972, de 2020.

Art. 23. Para garantir a orientação administrativa uniforme de que tratam os arts. 128 e 132 da Lei nº 8.972, de 2020, o relatório circunstanciado do PARD deverá especificar a forma de quantificação dos danos, quando for o caso, a partir da utilização dos seguintes critérios:

I - painel, sistema ou plataforma oficial de preços sob gestão da Administração;

II - em caso de bem submetido ao Sistema de Registro de Preços, na forma da legislação aplicável, os valores consignados na respectiva Ata de Registro de Preços;

III - preços obtidos em aquisições recentes efetuadas pelos Poderes, órgãos ou entidades estaduais, anexando-se os respectivos contratos ou equivalentes;

IV - preço de mercado, obtido mediante cotação junto a 03 (três) fornecedores localizados, preferencialmente, na região de ocorrência do dano;

V - tabelas de preços de mercado pesquisados por instituições especializadas e, em se tratando de tutela ressarcitória decorrente de perda total de veículo automotor, a Tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas poderá ser adotada; e

VI - arbitramento ou perícia a cargo de órgão oficial, oportunizando-se aos interessados a apresentação de quesitos, conforme art. 473 do Código de Processo Civil.

Seção IV

Dos Recursos e seus Efeitos

Art. 24. Da decisão final proferida no PARD caberá recurso hierárquico ao Governador do Estado, observados os prazos e forma previstos nos arts. 69 a 81 da Lei nº 8.972, de 2020.

Art. 25. O recurso hierárquico não terá efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pela autoridade competente para decidir o PARD, mediante despacho motivado, desde que fundado no justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.